

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE VARGINHA

1ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VARGINHA - SEEU

Rua Colômbia, 100 - VARGINHA/MG - CEP: 37.010-650 - Fone: (35)3690-9900 - E-mail: vga1criminal@tjmg.jus.br

Autos nº. 0031124-84.2017.8.13.0707

Processo: 0031124-84.2017.8.13.0707

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS (CPF/CNPJ: 18.715.615/0001-60)

Polo Passivo(s): • BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (RG: 11720014 SSP/MG e CPF/CNPJ: 061.563.726-44)

DECISÃO-OFÍCIO GAB/0345/2019

Vistos.

Trata-se de acórdão do TJMG que reformou decisão anterior excluindo-se a falta grave anteriormente reconhecida. É o relatório. Decido.

Verifico que o reeducando satisfaz as exigências subjetivas e objetivas para a concessão da progressão de regime para o semiaberto, em especial pelo decote da imputação de falta grave, pois já cumpriu o lapso temporal necessário da pena imposta no regime fechado. A presunção é de que o reeducando já se encontra apto à reinserção à vida social, o que foi observado pelo atestado de conduta carcerária, sendo demonstrado que as condições subjetivas estão satisfeitas, não havendo comunicação de eventual falta grave ou incidente no comportamento do reeducando.

Ex positis, obediente ao disposto na Constituição Federal e na Súmula Vinculante, n.º 56, notadamente com relação ao princípio da dignidade humana, em respeito a congruência da coisa julgada, norteadores da LEP e da Lei Estadual 11.404/1994, reintegração, ressocialização, entre outros princípios, concedo ao reeducando o regime semiaberto, contudo, sob as regras do SEMIABERTO-DOMICILIAR, sob as seguintes condições que toma conhecimento neste ato:

Ao
DD. Diretor do Presídio de Varginha/MG
Dr. Welton Donizeti Benedito
NESTA

Ao
DD. Comandante da 55ª Cia da Polícia Militar de Minas Gerais
Capitão Alexandre Milhomem Silva
NESTA



- a) manter endereço atualizado perante o Juízo;
- b) comparecer em Juízo até o dia 10 de cada mês para atualizar endereço e prestar contas de suas atividades;
- c) demonstrar em juízo, no prazo de 30 dias, que se encontra trabalhando, com cópia da carta de emprego, ou CTPS, ou outro documento hábil, ou justificar a impossibilidade;
- d) em caso da não comprovação de trabalho, deverá prestar serviço em obra, ou instituição pública ou entidade conveniada com o Juízo da Execução, pelo menos a razão de 1 hora por dia ou 7 horas semanais.
- e) recolher-se em domicílio a partir das 20:00 horas até as 06:00 horas da manhã seguinte, bem como recolher-se no domicílio aos domingos e feriados;
- f) sujeitar-se à fiscalização por parte da Polícia Militar e Agentes Penitenciários, em visita domiciliar e eventualmente no local de trabalho;
- g) não se envolver, em qualquer hipótese, em ilícito penal, muito menos frequentar bares, boates ou lugares criminógenos;
- h) comparecer em até 30 dias no juízo da execução penal de seu domicílio para informar seu endereço atualizado;
- i) Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do Juízo.

Inclua-se em pauta de audiência admonitória para fixação das condições. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Sem prejuízo, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique o atual endereço do sentenciado.

Providencie-se novo cálculo de liquidação de pena, anotando-se a data em que o reeducando efetivamente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos como termo inicial para nova progressão de regime, cientificando-se as partes, se o caso.

Comunique-se a Polícia Militar para a fiscalização das condições impostas.

Oficie-se à Autoridade Policial para lançar as condições/medidas cautelares fixadas no SIP.

Requisite-se. Façam-se as comunicações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe.

Esta tem eficácia de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tarciso Moreira de Souza
Juiz de Direito

